

PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL - CONSOLIDADO

VANASA CONFECÇÕES EIRELI EPP (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

VANASA CONFECÇÕES EIRELI EPP (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), já devidamente qualificada nestes autos de nº 1024432-94.2017.8.26.0576, em trâmite perante esta C. 2ª Vara Cível de Votuporanga/SP, por intermédio de seu representante legal regularmente subscrito, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em cumprimento ao art. 53, da Lei 11.101/2005, apresentar seu **PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, nos termos a seguir:

PREÂMBULO

De frontispício, no que atine às causas da crise econômico-financeira da empresa **VANASA CONFECÇÕES EIRELI EPP (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)**, tem-se por desnecessário profundo estudo para constatação das efetivas ocorrências que impulsionaram a empresa à situação patrimonial que se encontra.

Nada obstante, antes de iniciar o **PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, urge demonstrar, de forma fidedigna, as análises, indicadores e diagnósticos pelos quais importante crise financeira atingiu a Recuperanda.



Atuante no ramo de confecção de artigos do vestuário desde julho de 2001, a Recuperanda sempre teve como pilares de atuação a ética e a busca incessante pela excelência e qualidade de seus produtos.

Com início modesto, contava com o empenho e a força de trabalho de apenas 06 (*seis*) colaboradores quando de sua criação, em uma sede de aproximadamente 200m² de área construída, com apenas 08 (*oito*) máquinas de costura.

Já em 2007, com boa penetração de seus produtos nos mercados nacional e internacional, a Recuperanda decolou, transferindo sua sede para imóvel maior (com 1.500m²), para abrigar 120 (*cento e vinte*) colaboradores diretos e 100 (*cem*) máquinas destinadas à confecção.

Em 2013, nova expansão: mudança de sede para um local ainda maior (2.000 m²), para abrigar 140 (*cento e quarenta*) colaboradores e número equivalente de máquinas, dotadas de tecnologia de ponta.

Neste período, a Recuperanda faturava 1,5 milhão de reais/mês com clientes em todo o Brasil e mundo (cerca de 1.000 clientes ativos).

Tantos anos de crescimento sólido, porém, não evitaram que a Recuperanda sofresse a maior crise financeira desde sua constituição.

Um dos primeiros catalisadores da grave crise financeira que a acometeu se encontra no endividamento bancário decorrente de excessivos juros cobrados pelas instituições financeiras para as operações de crédito.

Em termos, até meados de 2007, a Recuperanda pouco recorria aos bancos para fomentar sua atividade e giro. Contudo, enxergando campo fértil em sua atividade, resolveu expandir seu mercado a níveis nacional e internacional, socorrendo-se aos financiamentos bancários para compra de novos equipamentos e adequação estrutural, visando desenvolvimento e comercialização de seus produtos junto aos mais exigentes mercados do mundo.

A considerar o faturamento da requerente, os recursos captados junto aos bancos eram relativamente módicos; porém, o endividamento causou grande problema para o seu fluxo de caixa, pois as operações de créditos obtidas junto aos bancos começaram a minar a sua margem de lucro e, conseqüentemente, sua própria viabilidade.



Não vislumbrando alternativas e acreditando fortemente que seria apenas uma crise passageira, seu sócio investiu todas as suas reservas particulares para tentar socorrer a empresa; mas sem sucesso!

A Recuperanda até faturava como nunca, mas seus ganhos não eram suficientes para pagar bancos, Fisco, senhorio (considerável aluguel da enorme sede em que se instala) e o extenso quadro de colaboradores – cerca de 140 (*cento e quarenta*) –, que, dada a sazonalidade de vendas (quase toda concentrada no período do Verão – roupas de banho), permanecia grande parte do ano ociosa.

Para agravar, nos últimos anos, a forte recessão decorrente da crise econômica que assolou todo o país impôs (e ainda vem impondo) severas reduções nos resultados globais da Recuperanda, que, em outros tempos, produzia e faturava cerca de 350.000 (*trezentas e cinquenta mil*) peças por ano, mas, no último, produziu apenas 250.000 (*duzentas e cinquenta mil*). A “solução” foi reduzir as margens aplicadas aos produtos para poder se manter no mercado.

Apenas para que se tenha ideia, a criminalidade na cidade do Rio de Janeiro impactou diretamente nas receitas da requerente, que tem a moda praia o carro chefe de seus produtos.

E, não bastasse, o mercado da confecção de artigos do vestuário vem, há anos, sofrendo concorrência desleal com os produtos chineses, cujos custos de produção são irrisórios se comparados aos do produto nacional.

Este fator remete ao denominado “Custo Brasil de Produção”, que consiste no excessivo valor operacional (impostos, transportes, energia, mão de obra, burocracia e etc.) exigido para viabilizar a fabricação e comercialização de seus produtos.

Somadas, estas maléficas causas acabaram atingindo fortemente as atividades da Recuperanda, resultando em queda do faturamento e restrição e encarecimento do crédito.

Em face da realidade atual, a Recuperanda reduziu drasticamente seu quadro de funcionários (ainda são mais de 60 (*sessenta*) colaboradores diretos), de forma a atender a demanda projetada de 200.000 (*duzentas mil*) peças para o corrente ano de 2018.



Ademais, implementou novas práticas de gestão, para reduzir custos operacionais.

Todavia, em que pesem os vieses expostos, há fortes razões para se acreditar no soerguimento da Recuperanda, pelos seguintes fatores:

a) A economia do país vem reagindo positivamente com as políticas econômicas vigentes e com a expectativa nas eleições presidenciais que se aproximam;

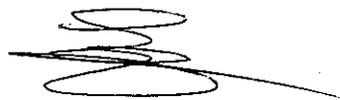
b) O mercado da moda ainda é muito sólido, sobretudo porque os produtos da Recuperanda têm mercado a nível mundial;

c) A VANASA CONFECÇÕES EIRELI EPP (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) é empresa sólida, que atua desde 2001 atua na confecção e comércio atacadista de artigos do vestuário (especialmente moda praia), ainda mantendo posição de destaque no cenário regional;

d) Conforme apontado pelo Laudo Econômico-Financeiro, amparado pelo Projetos Estratégicos estabelecidos para sua reestruturação, mesmo diante de uma crise sem precedentes no setor, que prejudicou fortemente o desempenho de sua atividade, a Recuperanda ostenta perspectivas positivas;

e) Em razão das dificuldades econômicas e financeiras, a VANASA CONFECÇÕES EIRELI EPP (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) ajuizou competente Ação de Recuperação Judicial, cujo processamento foi deferido pelo Juízo da 2ª Vara Cível local, que determinou, dentre outras medidas, a apresentação de um plano de recuperação judicial;

f) A Recuperanda busca superar sua crise econômico-financeira e reestruturar seus negócios, com o objetivo de (i) preservar a sua atividade empresarial, mantendo sua posição de destaque como uma das maiores indústrias de artigos do vestuário de sua região, (ii) manter-se como fonte de geração de riquezas, tributos e empregos e, (iii) estabelecer a forma de pagamento de seus credores, sempre com vistas a atender aos seus melhores interesses;



Para tanto, a VANASA CONFECÇÕES EIRELI EPP (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) apresenta seu PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, que atende aos requisitos do artigo 53 da Lei de Recuperação Judicial e Falências, na medida em que: (i) pormenoriza os meios de recuperação da empresa; (ii) é viável; (iii) se faz acompanhar de laudo demonstrativo de sua viabilidade econômica; e (iv) contém proposta clara e específica para pagamento dos credores sujeitos à Recuperação Judicial.

Seguem seus termos:

CAPÍTULO I – DEFINIÇÕES E INTERPRETAÇÃO

1.1. Regras de interpretação. O Plano deve ser lido e interpretado de acordo com as regras estabelecidas neste Capítulo.

1.2. Anexos. Acessórios que são todos os termos, expressões e menções referidas nos Anexos, que deverão ser interpretados sistematicamente ao conteúdo deste Plano. Os Anexos não terão conteúdo vinculativo, senão quando exposto de forma diversa no Plano.

1.3. Títulos. Os títulos das Cláusulas e Capítulos do Plano foram incluídos exclusivamente para referência e conveniência, e não devem afetar o conteúdo de suas previsões.

1.4. Preâmbulo. O preâmbulo do Plano foi incluído exclusivamente para apresentar e esclarecer, em linhas gerais, o contexto econômico e jurídico em que o Plano é proposto, e não deve afetar o conteúdo ou a interpretação das Cláusulas do Plano.

1.5. Conflito entre Cláusulas. Na hipótese de haver conflito entre Cláusulas do Plano, a Cláusula que contiver disposição específica prevalecerá sobre a que contiver disposição genérica.

1.6. Conflito com Contratos Existentes. Na hipótese de haver conflito, entre qualquer disposição do Plano e as disposições que estabeleçam obrigações para a Recuperanda e que constem de contratos celebrados com Credores Sujeitos ao Plano antes da Data do Pedido, o disposto no Plano prevalecerá.



CAPÍTULO II – MEDIDAS DE RECUPERAÇÃO

2.1. **Visão geral das medidas de recuperação.** O Plano utiliza, dentre outros, os seguintes meio de recuperação: concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações da empresa VANASA CONFECÇÕES EIRELI EPP (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), bem como a venda de ativos.

2.2. **Novos Recursos.** A sociedade empresária VANASA CONFECÇÕES EIRELI EPP (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) pretende obter Novos Recursos, aos quais será dada a destinação prevista na Cláusula 2.2.2.

2.2.1. **Forma de obtenção dos Novos Recursos.** Os Novos Recursos poderão ser obtidos por qualquer meio que a empresa VANASA CONFECÇÕES EIRELI EPP (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) julgar conveniente, inclusive por meio (i) da alienação de ativos imobilizados, excluindo-se seu polo fabril; (ii) contratação de empréstimos sob idêntica taxa de juro objeto de proposta nesta recuperação; (iii) aporte financeiro realizado por terceiro investidor, na ordem de até R\$ 5.000.000,00 (*cinco milhões de reais*).

2.2.2. **Destinação dos Novos Recursos.** Após a Homologação Judicial do Plano, a sociedade empresária VANASA CONFECÇÕES EIRELI EPP (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) poderá utilizar os Novos Recursos para a (a) recomposição do capital de giro; (b) a realização do seu plano de negócios; (c) o pagamento das despesas da Recuperação Judicial; (d) o pagamento dos Credores, nos termos do CAPÍTULO III; e (e) antecipações de pagamentos de Credores Sujeitos ao Plano.

2.3. **Garantias.** A sociedade empresária VANASA CONFECÇÕES EIRELI EPP (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) poderá constituir garantias reais e fiduciárias sobre quaisquer bens do seu ativo, além de outorgar garantias pessoais, para garantir a captação de Novos Recursos, perante instituições financeiras com projeção nacional.

2.3.1. **Ratificação de Garantias.** As garantias pessoais oferecidas aos créditos sujeitos ao processo de recuperação judicial deverão ser mantidas, válidas e eficazes. Assim, são expressamente mantidas e permanecem integralmente válidas e plenamente eficazes todos os direitos de garantia constituídos aos credores da Recuperanda.



2.3.2. Enquanto o Plano estiver sendo cumprido, os credores não iniciarão e/ou não darão continuidade a quaisquer ações ou execuções contra os fiadores, avalistas ou garantias da Recuperanda. Com o pleno cumprimento do Plano, tais garantias serão extintas de pleno direito, e no parcial cumprimento do plano as garantias serão extintas, também de forma parcial, inclusive em decorrência do deságio ou perdão ocorridos nos referidos créditos.

2.4. Operações de Reorganização Societária. As operações de reorganização societária envolvendo a sociedade empresária VANASA CONFECÇÕES EIRELI EPP (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) são regidas por esta Cláusula.

2.4.1. Operações societárias. Até que ocorra a Quitação, a Recuperanda está autorizada a realizar operações de reorganização societária, especialmente cisões e/ou incorporações tendentes a melhoria de sua gestão e economia tributária operacional.

2.4.2. Oposição de Credores. Os Credores Sujeitos ao Plano não podem se opor a nenhuma operação societária que envolva exclusivamente a Recuperanda.

2.5. Alienação de ativos. A alienação de ativos da VANASA CONFECÇÕES EIRELI EPP (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), será regida por esta Cláusula, sem prejuízo das alienações de bens móveis e imóveis que por ventura venham a ser aprovadas pelo Juízo da Recuperação.

2.5.1. Alienação de ativos até a Capitalização dos Créditos. A VANASA CONFECÇÕES EIRELI EPP (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), pode, a partir da Homologação Judicial do Plano, e até que ocorra a Capitalização dos Créditos de até R\$ 5.000.000,00 (*cinco milhões de reais*), gravar, substituir ou alienar os seguintes bens do seu ativo circulante ou não, sem a necessidade de prévia autorização judicial ou da Assembleia-Geral de Credores:

(i) Bens a serem oferecidos em garantia para captação de Novos Recursos;

(ii) Bens que tenham sofrido o desgaste natural decorrente da sua atividade regular ou que, por qualquer motivo, tenham se tornado inservíveis para o uso a que se destinam;



(iii) Bens que se tenham tornado obsoletos ou desnecessários;

(iv) Bens que não sejam essenciais para a realização do núcleo das atividades da empresa VANASA CONFECÇÕES EIRELI EPP (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), conforme previsão de desmobilização de ativos constante do Laudo Econômico-Financeiro.

2.5.2. Alienação e Oneração de ativos após a Capitalização dos Créditos. Após a Capitalização dos Créditos, a empresa VANASA CONFECÇÕES EIRELI EPP (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), poderá livremente alienar e onerar seus ativos.

2.6. Toda e qualquer alienação estará livre de ônus e o adquirente não responderá por nenhuma dívida ou contingência da VANASA CONFECÇÕES EIRELI EPP (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), inclusive as de naturezas tributária e trabalhista, nos termos do art. 60 da Lei de Recuperação Judicial e Falências.

CAPÍTULO III – REESTRUTURAÇÃO DOS CRÉDITOS SUJEITOS AO PLANO

3.1. Disposições Gerais.

3.1.1. Novação. O Plano nova todos os Créditos Sujeitos à Recuperação Judicial, que serão pagos pela sociedade empresária VANASA CONFECÇÕES EIRELI EPP (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) nos prazos e formas aqui estabelecidos, para cada classe de Credores Sujeitos ao Plano, ainda que os contratos que deram origem a estes créditos disponham de maneira diferente. Com a referida novação, todas as obrigações, índices financeiros, hipóteses de vencimento antecipado, multas, bem como outras obrigações e garantias que sejam incompatíveis com as condições deste Plano deixam de ser aplicáveis. Os Créditos Não Sujeitos ao Plano serão pagos na forma como originalmente contratados ou na forma como for acordado entre a Recuperanda e o respectivo Credor Não Sujeito ao Plano.

3.1.2. Forma de pagamento. Os valores devidos aos Credores Sujeitos ao Plano, nos termos deste Plano, serão pagos em prestações semestrais (sempre nos últimos dias úteis dos meses de janeiro e julho), via transferência direta de recursos à conta bancária do respectivo Credor, por meio de documento de ordem de crédito (DOG) ou de Transferência Eletrônica Disponível (TED), ou por qualquer outra forma que for acordada com a sociedade empresária VANASA CONFECÇÕES EIRELI EPP (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL).



3.1.3. Informação das contas bancárias. Os Credores Sujeitos ao Plano devem informar à empresa VANASA CONFECÇÕES EIRELI EPP (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) suas respectivas contas bancárias, para a realização dos pagamentos, no prazo máximo de 10 (*dez*) dias contados da Homologação Judicial do Plano, por meio de comunicação por escrito endereçada à Recuperanda, na forma da Cláusula 5.4. Os pagamentos que não forem realizados em razão de os Credores não terem informado suas contas bancárias não serão considerados como evento de descumprimento do Plano. Não haverá a incidência de juros ou encargos moratórios se os pagamentos não tiverem sido realizados em razão de os Credores não terem informado suas contas bancárias com a antecedência mínima de 30 (*trinta*) dias da data do pagamento.

3.1.4. Agente de pagamentos e/ou gestora financeira. A sociedade empresária VANASA CONFECÇÕES EIRELI EPP (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) poderá contratar uma instituição financeira e/ou empresas de gestão financeira para atuar como agente de pagamentos e/ou gestora financeira, e que, nesse caso, ficará encarregada da efetivação dos pagamentos aos Credores Sujeitos ao Plano.

3.1.5. Início dos prazos para pagamento. Os prazos previstos para pagamento dos Créditos Sujeitos ao Plano, bem como eventuais períodos de carência previstos no Plano, somente devem ter início a partir da data do trânsito em julgado da Homologação Judicial do Plano.

3.1.6. Datas dos pagamentos. Os pagamentos deverão ser realizados nos últimos dias úteis dos meses de janeiro e julho de cada ano (semestrais), iniciando-se pelo evento mais próximo.

3.1.7. Antecipação de pagamentos. Além das hipóteses previstas no CAPÍTULO III, a VANASA CONFECÇÕES EIRELI EPP (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) poderá, a seu critério, antecipar o pagamento de quaisquer Credores Sujeitos ao Plano, desde que tais antecipações de pagamento sejam feitas de forma proporcional e uniforme a todos os Créditos Sujeitos ao Plano componentes de cada classe de Credores Sujeitos ao Plano cujo pagamento for antecipado, abatendo-se os juros incidentes sobre as parcelas antecipadas.

3.1.8. Compensação. A sociedade empresária VANASA CONFECÇÕES EIRELI EPP (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) poderá compensar os Créditos Sujeitos ao Plano com créditos detidos frente aos Credores Sujeitos ao Plano, até o valor de referidos Créditos, ficando eventual saldo sujeito às disposições do presente Plano.



3.1.9. Atualização dos Créditos. Os créditos objeto desta Recuperação Judicial serão atualizados somente até a distribuição do processo, nos termos do inciso II do art. 9º da Lei de Recuperação Judicial e Falência.

3.1.10. Quitação. Os pagamentos e distribuições realizadas na forma estabelecida neste Plano acarretarão a Quitação. Com a Quitação, os Credores Sujeitos ao Plano serão considerados como tendo liberado e renunciado a todos e quaisquer Créditos Sujeitos ao Plano, e não mais poderão reclamá-los, contra a empresa VANASA CONFECÇÕES EIRELI EPP (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), sócios, agentes, representantes, colaboradores, sucessores e cessionários.

3.2. Créditos Trabalhistas. As disposições desta Cláusula e todas as suas subcláusulas são aplicáveis apenas aos Créditos Trabalhistas, independentemente de seu valor. O pagamento se dará em 01 (*um*) ano – ou 12 (*doze*) meses –, de acordo com os critérios previstos abaixo, conforme o fluxo de pagamentos constantes do laudo econômico-financeiro e da seguinte forma:

(i) Sobre tais créditos, a partir do trânsito em julgado da homologação judicial do Plano, incidirá o índice da TJLP (Taxa de Juros de Longo Prazo) ou o da-TLP (Taxa de Longo Prazo) – a que estiver vigorando –, divulgadas pelo CMN, mais 1% (*um por cento*) ao ano;

(ii) Sobre os valores dos créditos habilitados não haverá deságio.

3.2.1. Pagamento dos Créditos Trabalhistas Incontroversos. Os Créditos Trabalhistas que forem líquidos, certos e incontroversos devem ser pagos da seguinte forma: (i) Os créditos de valor total correspondente a até 03 (*três*) salários mínimos, relativos a créditos de natureza estritamente salarial e constituídos até os 03 (*três*) meses anteriores à Data do Pedido, serão pagos em prestação única, por ocasião da ocorrência dos vencimentos descritos nos itens 3.1.2 e 3.1.6; (ii) Os demais créditos incontroversos, inclusive aqueles constituídos posteriormente à Data do Pedido, serão pagos no período de 12 (*doze*) meses, vencendo-se as parcelas conforme itens 3.1.2 e 3.1.6 (a partir do trânsito em julgado da homologação do Plano de Pagamento).



3.2.2. Pagamento dos Créditos Trabalhistas Controvertidos. Os Créditos Trabalhistas controvertidos, que forem objeto de disputa ou ação judicial, devem ser pagos na forma estabelecida na Cláusula 3.2.1, após os valores serem fixados nas sentenças condenatórias ou homologatórias de acordo, conforme o caso. Em qualquer hipótese, os prazos para pagamento dos Créditos Trabalhistas controvertidos (itens 3.1.2 e 3.1.6) terão início somente quando do trânsito em julgado das respectivas sentenças condenatórias ou homologatórias de acordo. A VANASA CONFECÇÕES EIRELI EPP (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) envidará seus melhores esforços para buscar, no menor prazo possível, a obtenção de acordos razoáveis com os Credores Trabalhistas no âmbito de tais ações judiciais. Em nenhuma hipótese os Créditos Trabalhistas controvertidos receberão tratamento mais benéfico do que os Créditos Trabalhistas incontroversos.

3.2.3. Antecipação de pagamento dos Créditos Trabalhistas. A VANASA CONFECÇÕES EIRELI EPP (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) poderá antecipar os pagamentos dos Créditos Trabalhistas, com exceção dos Créditos Trabalhistas que sejam, quando da antecipação de pagamentos, objeto de disputa ou ação judicial, e que continuarão a serem pagos nos termos da Cláusula 3.2.2.

3.2.4. Majoração ou inclusão de Crédito Trabalhista. Na hipótese de majoração de qualquer Crédito Trabalhista, ou inclusão de novo Crédito Trabalhista, em decorrência de eventual decisão judicial definitiva, o respectivo valor adicional será acrescido de forma proporcional nas parcelas remanescentes. Caso todas as parcelas dos Créditos Trabalhistas já tenham sido pagas, o valor será integralmente pago no prazo de até 120 (*cento e vinte*) dias a contar do trânsito em julgado da decisão judicial respectiva.

3.2.5. PROJEÇÃO DE PAGAMENTO DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS: ,



EMPREGADO	ANO 1	ANO 2	ANO 3	ANO 4	ANO 5	ANO 6	ANO 7	ANO 8	ANO 9	ANO 10	ANO 11	ANO 12	TOTAL
CARLA VICIARI VENTURINI	0,00	32.000,00	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	32.000,00
DANIELE CRISTIANE ANTUNES MAOZEL	0,00	12.782,83	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	12.782,83
MARCO ANTONIO TEZI	0,00	12.211,72	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	12.211,72
DAVI FERREIRA ALVES	0,00	10.847,87	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	10.847,87
PISANGELA ADO SILVA DOMINGUES	0,00	10.748,28	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	10.748,28
MARIA OLGA MADEIRA	0,00	10.448,71	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	10.448,71
VERA LUCIA G. BOMFIM	0,00	8.891,69	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	8.891,69
CRISTIANE ADO BARBOSA	0,00	8.702,64	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	8.702,64
SILVIA LETICIA CARDOSO	0,00	8.036,84	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	8.036,84
TRIZEMMA ADO DE LIMA FERREIRA	0,00	8.769,48	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	8.769,48
FRAN SOARES BRIGUE CONTAPASSO	0,00	8.571,26	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	8.571,26
CELIA F. SANDRINI	0,00	8.425,19	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	8.425,19
WARA GUMARÃES FERREIRA	0,00	7.800,88	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	7.800,88
ROSANA DA SILVA CALDEIRA	0,00	7.496,19	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	7.496,19
CLEONICE RIBEIRO DE CAMPOS	0,00	7.434,82	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	7.434,82
EDVALDO RIBEIRO DE MENDONÇA	0,00	7.434,82	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	7.434,82
RENATA FERREIRA	0,00	7.322,55	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	7.322,55
MARCELENE P. CORTEZASSO	0,00	7.164,46	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	7.164,46
LAETICE ASSUNÇÃO TEZEDA	0,00	7.157,34	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	7.157,34
IRENE LUCIA DE LIMA PAULO	0,00	6.818,32	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	6.818,32
JOENARA L. SILVA FRANCIANO	0,00	6.818,32	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	6.818,32
ALISSANDRA VICTORIANO ALVES	0,00	6.202,08	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	6.202,08
ERIKA LISBOA MACHES COSTA	0,00	6.108,29	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	6.108,29
VALERIA VIEIRA DE FRANÇA SILVA	0,00	5.985,44	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	5.985,44
LOCIANA BATISTA LIMA BORGES	0,00	5.833,33	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	5.833,33
ROSA MARIA S. DE CARVALHO	0,00	5.711,68	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	5.711,68
JOSELANE ANDRESSA DE SOUZA	0,00	5.380,20	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	5.380,20
LUIS PAULO DOS SANTOS SILVA	0,00	5.360,50	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	5.360,50
FABIANA SOUZA PEREIRA	0,00	5.094,06	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	5.094,06
ELISA MARIA FRANCO DE LIMA SOARES	0,00	4.843,55	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	4.843,55
MARLETE GOMES DA SILVA ARAUJO	0,00	4.325,86	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	4.325,86
JOSELI SILVA DE OLIVEIRA SILVA	0,00	4.179,60	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	4.179,60
MARIA ESTELA BRUNCA	0,00	4.017,25	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	4.017,25
PEDRO COSTA RAMOS	0,00	3.874,61	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	3.874,61
ROSENEIDA O. DA SILVA DOS SANTOS	0,00	3.856,30	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	3.856,30
CLEONICE DE MELO PADRÃO SOUZA	0,00	3.821,66	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	3.821,66
LEDINEY ALVES DA COSTA	0,00	3.775,81	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	3.775,81
ADRIELI REIS	0,00	3.730,09	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	3.730,09
CAIO VINÍCIUS P. DE OLIVEIRA	0,00	3.725,79	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	3.725,79
MARLETE DA SILVA GULBERNE	0,00	3.703,69	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	3.703,69
PATRICIA CRISTINA SANTANA DE MELO	0,00	3.646,27	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	3.646,27
VIVIANE SARNE VIEIRA	0,00	3.622,84	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	3.622,84
MARCELO DE OLIVEIRA ESTENCIOURT	0,00	3.496,49	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	3.496,49
REGIENE MARQUES VIEIRA	0,00	3.431,19	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	3.431,19
SAMARA DE SOUZA BERTHOLO	0,00	3.425,69	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	3.425,69
RENATA ELIANA PINHEIRA	0,00	3.420,87	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	3.420,87
ANDREA PEREIRA ANTONIO	0,00	3.307,86	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	3.307,86
SUZIANE ERIKA COELHO DE S. MORAIS	0,00	3.294,34	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	3.294,34
VERONICA CAMPOS DA SILVA	0,00	3.282,10	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	3.282,10
NADIA CINTIA DE ANDRADE	0,00	3.289,16	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	3.289,16
CAMELA NASCIMENTO O. SEBASTIÃO	0,00	3.177,80	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	3.177,80
FRANCELEEN ALFONSO	0,00	3.031,62	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	3.031,62
PATRICIA RENATA SERAJO MORAES	0,00	3.025,62	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	3.025,62
ADRIANA NICOLETTI MADUREIRA	0,00	3.019,54	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	3.019,54
JULIANA AP. DA SILVA SOUZA	0,00	2.834,75	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	2.834,75

GUANÉ OLIVEIRA DA SILVA	0,00	2.821,02	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	2.821,02
JOYCE GRAZIELLE BARBOSA	0,00	2.751,63	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	2.751,63
STEFANY ALMEIDA NEVES	0,00	2.751,66	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	2.751,66
SABELE FONSECA ORTUÑO	0,00	2.740,17	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	2.740,17
HELONILDA DOS SANTOS	0,00	2.644,29	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	2.644,29
JULIANA ROSANE DE MELO	0,00	2.583,64	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	2.583,64
CLAUDIA ARIANA SANTORI	0,00	2.547,78	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	2.547,78
KABEL CRISTIANE COELHO MOTTA	0,00	2.547,78	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	2.547,78
MARCELO FRANCISCO DE ALFENES	0,00	2.331,66	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	2.331,66
JANILZA VIEIRA GALDINO HENRIQUE	0,00	2.220,68	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	2.220,68
ZENALDO AP. TERUFI DO NASCIMENTO	0,00	678,50	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	678,50
MARA RUBIA DOS SANTOS BARBEIRO	0,00	678,50	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	678,50
DAGMAR FARIAS SOUZA	0,00	629,00	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	629,00

3.3. Créditos com Garantia Real. As disposições desta Cláusula são aplicáveis apenas aos Créditos com Garantia Real eventualmente habilitados (já que, até este momento, não há qualquer registro de sua existência), independentemente de seu valor ou da natureza ou valor de sua garantia. O pagamento se dará em 10 (*dez*) anos, de acordo com os critérios previstos abaixo, conforme o fluxo de pagamentos constantes do laudo econômico-financeiro e da seguinte forma:

(i) Sobre tais créditos, a partir do trânsito em julgado da homologação judicial do Plano, incidirá o índice da TJLP (Taxa de Juros de Longo Prazo) ou o da TLP (Taxa de Longo Prazo) – a que estiver vigorando –, divulgadas pelo CMN, mais 1% (*um por cento*) ao ano;

(ii) Haverá um período de carência de 12 (*doze*) meses, contados do trânsito em julgado da homologação judicial do Plano, em que não haverá pagamentos, computando-se, entretanto, os juros descritos na alínea "i" para posterior inclusão no valor total da dívida;

(iii) Com o fim da carência, iniciar-se-á o prazo de 108 (*cento e oito*) meses para pagamento da dívida.

(iv) Sobre os valores dos créditos habilitados haverá um deságio de 50% (*cinquenta por cento*), que serão perdoados.

3.3.1. Majoração ou inclusão de Créditos com Garantia Real. Na hipótese de majoração de qualquer Crédito com Garantia Real, ou inclusão de novo Crédito com Garantia Real, em decorrência de eventual impugnação de crédito ou do julgamento de qualquer ação judicial, o respectivo valor adicional será acrescido de forma proporcional nas parcelas remanescentes, observadas as demais disposições previstas nas alíneas "i", "ii", "iii" e "iv", da cláusula supra.

3.4. Créditos Quirografários. As disposições desta Cláusula e todas as suas subcláusulas são aplicáveis apenas aos Créditos Quirografários, independentemente de seu valor. O pagamento se dará em 10 (*dez*) anos – ou 120 (*cento e vinte*) meses –, de acordo com os critérios previstos abaixo, conforme o fluxo de pagamentos constantes do laudo econômico-financeiro e da seguinte forma:

(i) Sobre tais créditos, a partir do trânsito em julgado da homologação judicial do Plano, incidirá o índice da TJLP (Taxa de Juros de Longo Prazo) ou o da TLP (Taxa de Longo Prazo) – a que estiver vigorando –, divulgadas pelo CMN, mais 1% (*um por cento*) ao ano;

(ii) Haverá um período de carência de 12 (*doze*) meses, contados da certificação do trânsito em julgado da homologação judicial do Plano, em que não haverá pagamentos, computando-se, entretanto, os juros descritos na alínea “i” para posterior inclusão no valor total da dívida;

(iii) Com o fim da carência, iniciar-se-á o prazo de 108 (*cento e oito*) meses para pagamento da dívida, liquidável conforme itens 3.1.2 e 3.1.6;

(iv) Sobre os valores dos créditos habilitados haverá um deságio total de 50% (*cinquenta por cento*), que serão perdoados.

3.4.1.1. Majoração ou inclusão de Créditos Quirografários. Na hipótese de majoração ou inclusão de qualquer Crédito Quirografário, em decorrência de eventual impugnação de crédito ou do julgamento de qualquer ação judicial, o respectivo valor adicional será acrescido de forma proporcional nas parcelas remanescentes, observadas as demais disposições previstas nas alíneas “i”, “ii”, “iii” e “iv”, da cláusula supra.

3.4.1.2. Créditos Quirografários Bancários Com Garantias Fidejussórias Prestadas por Pessoas que Não Componham os Quadros Sociais da Recuperanda. As disposições desta Cláusula e todas as suas subcláusulas são aplicáveis apenas aos Créditos Quirografários de Instituições Financeiras (Bancos), ou dos oriundos de empréstimos em geral, que tenham um ou mais contratos/operações com garantia de aval, prestada por pessoas que não componham os quadros sociais da empresa Recuperanda. Para todos os efeitos deste Plano, toda e qualquer pessoa, física ou



jurídica, que se enquadre nesta classe, gozará o recebimento da integralidade de seus créditos habilitados nesta Recuperação Judicial sem qualquer deságio, no prazo máximo de 30 (trinta) meses, conforme condições abaixo estabelecidas:

(i) O(s) contrato(s)/operação(ões) garantido(s) exclusivamente por aval prestado por pessoa(s) que não componha(m) o quadro social da Recuperanda **CONTINUARÁ(ÃO)** sendo pagos pontualmente pelo(s) próprio(s) garantidor(es)/avalista(s), obedecendo-se as condições originalmente pactuadas;

(ii) Com relação aos contratos/operações igualmente pactuados com os credores desta classe 3.4.1.2., mas que não tenham como garantidor(es) pessoa(s) que não componha(m) o quadro social da Recuperanda, serão obedecidas as seguintes condições:

a) Não será aplicado deságio;

b) Será concedida carência de 12 (doze) meses (capital e juros), a contar a partir da Assembleia que aprovar o PRJ;

c) Incidirão, a partir da data do pedido da Recuperação Judicial até a data da aprovação do Plano de Recuperação Judicial em Assembleia Geral de Credores, T.R. mais 0,5% (meio por cento) ao mês, que serão incorporados ao valor de capital;

d) Incidirão, a partir da data da aprovação do Plano de Recuperação Judicial em Assembleia Geral de Credores até a data da quitação, T.R. mais juros de 1,0% (um por cento) ao mês, que serão incorporados ao valor de capital das respectivas operações;

e) Os encargos financeiros calculados após o período de carência (letra “d”) deverão ser pagos de forma integral, juntamente com as parcelas de capital;

f) Decorrido o prazo de carência (letra “b”), serão devidas 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, acrescida dos encargos financeiros dispostos na letra “d”, os quais serão pagos integralmente.

g) Os pagamentos iniciam-se no dia útil imediatamente seguinte ao término da carência;



3.5. Créditos de empresas enquadradas no inciso IV, do art. 41 da Lei 11.101/2005. Às empresas enquadradas nas disposições do inc. IV, do art. 41 da Lei de Recuperação Judicial e Falências, os pagamentos de seus créditos serão efetuados nos mesmos termos dispostos na Cláusula “3.4” supra.

3.5.1. PROJEÇÃO DE PAGAMENTO CRÉDITOS DAS EMPRESAS ENQUADRADAS NO INCISO IV, ART. 41, LEI 11.101/2005:

EMPRESA	ANO 1	ANO 2	ANO 3	ANO 4	ANO 5	ANO 6	ANO 7	ANO 8	ANO 9	ANO 10	ANO 11	ANO 12	TOTAL
VANASA CONFECÇÕES EIRELI E COM. LTDA - ME	0,00	0,00	1.017,84	1.017,84	1.017,84	1.017,84	1.017,84	1.017,84	1.017,84	1.017,84	1.017,84	1.017,84	12.214,08
PFE RIO E COM DE EMB PLASTICAS EIRELI - ME	0,00	0,00	736,86	736,86	736,86	736,86	736,86	736,86	736,86	736,86	736,86	736,86	8.842,32
SPKETS PONTADOS IMP. E EXP. LTDA EPP	0,00	0,00	334,20	334,20	334,20	334,20	334,20	334,20	334,20	334,20	334,20	334,20	4.010,40
BR PRODUCOES ART E COM. LTDA - ME	0,00	0,00	300,00	300,00	300,00	300,00	300,00	300,00	300,00	300,00	300,00	300,00	3.600,00
TAGLESS BRASIL LTDA - ME	0,00	0,00	277,96	277,96	277,96	277,96	277,96	277,96	277,96	277,96	277,96	277,96	3.335,52
STAMP WORLD RIO E COM DE CONF. LTDA - ME	0,00	0,00	249,13	249,13	249,13	249,13	249,13	249,13	249,13	249,13	249,13	249,13	2.989,56
TDP CONFECÇÕES EIRELI - ME	0,00	0,00	181,87	181,87	181,87	181,87	181,87	181,87	181,87	181,87	181,87	181,87	2.182,44
CRALO SOBRINHO REPRELIS LTDA - ME	0,00	0,00	155,30	155,30	155,30	155,30	155,30	155,30	155,30	155,30	155,30	155,30	1.863,60
SEI DAS AVANÇADOS LTDA EPP	0,00	0,00	143,10	143,10	143,10	143,10	143,10	143,10	143,10	143,10	143,10	143,10	1.717,20
ATRAZAR LONGS RETO ME	0,00	0,00	84,32	84,32	84,32	84,32	84,32	84,32	84,32	84,32	84,32	84,32	1.011,84
G CARVALHO E P SILVA TRANSP. LTDA - ME	0,00	0,00	93,58	93,58	93,58	93,58	93,58	93,58	93,58	93,58	93,58	93,58	1.122,96
PAULO ROBERTO VOIET - ME	0,00	0,00	59,67	59,67	59,67	59,67	59,67	59,67	59,67	59,67	59,67	59,67	716,04
DRON CRYSTAL IND. E COM. LTDA - ME	0,00	0,00	33,25	33,25	33,25	33,25	33,25	33,25	33,25	33,25	33,25	33,25	405,00
FUGITA & COPPS LTDA - ME	0,00	0,00	2,50	2,50	2,50	2,50	2,50	2,50	2,50	2,50	2,50	2,50	30,00

CAPÍTULO IV – EFEITOS DO PLANO

4.1. Vinculação do Plano. As disposições do Plano vinculam a VANASA CONFECÇÕES EIRELI EPP (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) e Credores sujeitos ao Plano, bem como os seus respectivos cessionários e sucessores, a partir da Homologação Judicial do Plano.

4.2. Extinção de processos judiciais ou arbitrais. Exceto se previsto de forma diversa no Plano, os Credores a ele sujeitos não mais poderão, a partir da Homologação Judicial do Plano:

(i) ajuizar ou prosseguir ação judicial ou processo de qualquer tipo relacionado a qualquer Crédito Sujeito ao Plano contra a VANASA CONFECÇÕES EIRELI EPP (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), seus controladores, suas controladas, coligadas, afiliadas e outras sociedades eventualmente pertencentes ao mesmo grupo societário ou econômico, seus fiadores, avalistas, garantidores e sócios;

(ii) executar qualquer sentença, decisão judicial ou sentença arbitral contra a VANASA CONFECÇÕES EIRELI EPP (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), seus controladores, suas controladas, coligadas, afiliadas e outras sociedades eventualmente pertencentes ao mesmo grupo societário ou econômico, seus fiadores, avalistas, garantidores e sócios, relacionada a qualquer Crédito Sujeito ao Plano;

(iii) penhorar quaisquer bens da VANASA CONFECÇÕES EIRELI EPP (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), de seus controladores, seus acionistas, fiadores, avalistas, garantidores e sócios, para satisfazer seus Créditos Sujeitos ao Plano;

(iv) criar qualquer Garantia Real sobre bens e direitos da VANASA CONFECÇÕES EIRELI EPP (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), dos seus controladores, suas controladas, coligadas, afiliadas e outras sociedades pertencentes ao mesmo grupo societário ou econômico, seus fiadores, avalistas, garantidores e sócios, para assegurar o pagamento de seus Créditos Sujeitos ao Plano;

(v) reclamar qualquer direito de compensação contra qualquer crédito devido à VANASA CONFECÇÕES EIRELI EPP (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), aos seus controladores, suas controladas, coligadas, afiliadas e outras sociedades eventualmente pertencentes ao mesmo grupo societário ou econômico, seus fiadores, avalistas, garantidores e sócios, com seus Créditos Sujeitos ao Plano e;

(vi) buscar a satisfação de seus Créditos Sujeitos ao Plano por quaisquer outros meios. Todas as execuções judiciais em curso contra a empresa VANASA CONFECÇÕES EIRELI EPP (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), seus controladores, suas controladas, coligadas, afiliadas e outras sociedades eventualmente pertencentes ao mesmo grupo societário ou econômico, fiadores, avalistas, garantidores e sócios, relativas aos Créditos Sujeitos ao Plano permanecerão suspensas, enquanto a Recuperanda estiver cumprindo o Plano, levantando-se, ainda, as penhoras e constrições eventualmente existentes.

4.3. Continuidade de ações envolvendo quantia ilíquida. Os processos de conhecimento ajuizados por Credores Sujeitos ao Plano que tiverem por objeto a condenação em quantia ilíquida, ou a liquidação de condenação já proferida, poderão prosseguir em seus respectivos juízos, até que haja a fixação do valor do Crédito Sujeito ao Plano, ocasião em que o Credor Sujeito ao Plano deverá providenciar a habilitação da referida quantia na Lista de Credores, para recebimento nos termos do Plano. Em hipótese alguma haverá pagamento de Credores Sujeitos ao Plano de forma diversa da estabelecida no Plano.



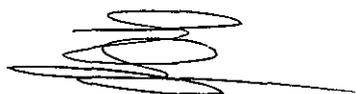
4.4. Modificação do Plano de Recuperação Judicial. Aditamentos, alterações ou modificações ao Plano podem ser propostos pela VANASA CONFECÇÕES EIRELI EPP (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), ou credores habilitados na recuperação, a qualquer tempo e/ou depois da Homologação Judicial do Plano, vinculando a Recuperanda e todos os Credores Sujeitos ao Plano, desde que tais aditamentos, alterações ou modificações sejam aprovados pela Recuperanda e sejam submetidos à votação na Assembleia-Geral de Credores, e que seja atingido o quórum requerido pelos arts. 45 e 58, *caput* ou §1º, da Lei de Falências ou abertura de vista no próprio processo de Recuperação Judicial, observando-se o mesmo quórum para aprovação das medidas.

4.5. Convocação de Nova Assembleia Geral de Credores. Na hipótese de instalação de Assembleia Geral de Credores, se o Plano de Recuperação Judicial encontrar-se na iminência de ser rejeitado, a mesma (Assembleia Geral de Credores) deverá ser suspensa e/ou interrompida para modificações pertinentes, redesignando-se outra data para votação do Plano modificado no caso de interrupção ou marcando novo horário, no mesmo dia, no caso de suspensão.

4.6. Julgamento posterior de Impugnações de Crédito. Os Credores Sujeitos ao Plano que tiverem seus Créditos alterados por meio de decisão judicial proferida em impugnação de crédito em data posterior ao início dos pagamentos não terão o direito de receber o valor proporcional ao acréscimo decorrente de rateios já realizados. Fica assegurado seu direito de participação em rateios posteriores, pelo valor fixado na decisão judicial então vigente ou pelo valor proporcional, se a habilitação de crédito tiver sido retardatária.

4.7. Cessões de Créditos. Os Credores Sujeitos ao Plano poderão ceder seus Créditos a outros Credores ou a terceiros, e a respectiva cessão produzirá efeitos a partir da notificação da sociedade empresária VANASA CONFECÇÕES EIRELI EPP (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), nos termos do Código Civil. O cessionário que receber o Crédito Sujeito ao Plano cedido será considerado, para todos os fins e efeitos, Credor Sujeito ao Plano.

4.8. Sub-rogações. Créditos relativos ao direito de regresso contra a VANASA CONFECÇÕES EIRELI EPP (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), e que sejam decorrentes do pagamento, a qualquer tempo, por terceiros, de Créditos Sujeitos ao Plano, serão pagos nos termos aqui estabelecidos. O credor por subrogação será considerado, para todos os fins e efeitos, Credor Sujeito ao Plano.



CAPÍTULO 5 – DISPOSIÇÕES GERAIS

5.1. Divisibilidade das previsões do Plano. Na hipótese de qualquer termo ou disposição do Plano ser considerado inválido, nulo ou ineficaz pelo Juízo da Recuperação, o restante dos termos e disposições do Plano devem permanecer válidos e eficazes, desde que as premissas que o embasaram sejam mantidas.

5.2. Equivalência. Na hipótese de qualquer das operações previstas no Plano não ser possível ou conveniente de ser implementadas, a sociedade empresária Vidrobens Industria e Comércio LTDA adotará as medidas necessárias a fim de assegurar um resultado econômico equivalente.

5.3. Encerramento da Recuperação Judicial. A Recuperação Judicial será encerrada a qualquer tempo após a Homologação Judicial do Plano, a requerimento da sociedade empresária VANASA CONFECÇÕES EIRELI EPP (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), desde que todas as obrigações do Plano que se vencerem até 2 (*dois*) anos após a Homologação do Plano sejam cumpridas.

5.4. Comunicações. Todas as notificações, requerimentos, pedidos e outras comunicações à sociedade empresária VANASA CONFECÇÕES EIRELI EPP (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) requeridas ou permitidas por este Plano, para serem eficazes, devem ser feitas por escrito e serão consideradas realizadas quando:

(i) enviadas por correspondência registrada, com aviso de recebimento, ou por *courier*, e efetivamente entregues;

(ii) remetidas por fax, com comprovação do recebimento ou;

(iii) enviadas por e-mail. Todas as comunicações devem ser endereçadas da seguinte forma, ou de outra forma que vier a ser indicada pela sociedade empresária VANASA CONFECÇÕES EIRELI EPP (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) nos autos da Recuperação Judicial:

VANASA CONFECÇÕES EIRELI EPP (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

End.: Av. Nasser Marão, 5.537, São Damião, Votuporanga/SP, CEP: 15504-000

A/C Geraldo José dos Santos Neto

E-mail: gjosedossantosneto@gmail.com



Com cópia para:

RIBEIRO, SANSÃO, SILVEIRA E ABDALA ADVOGADOS ASSOCIADOS

End.: R. Fritz Jacobs, 3690, Alto Rio Preto, S. J. do Rio Preto/SP, CEP 15020-030

A/C Matheus Alves Ribeiro

E-mail: rsa@rsaadvogados.adv.br e matheus@rsaadvogados.adv.br

5.5. Lei aplicável. Este Plano deve ser regido, interpretado e executado de acordo com as leis vigentes na República Federativa do Brasil, especialmente o previsto no art. 47 da Lei nº 11.101/2005.

5.6. Eleição de foro. Todas as controvérsias ou disputas que surgirem ou que estiverem relacionadas a este Plano ou aos Créditos Sujeitos à Recuperação Judicial serão resolvidas:

(i) Pelo Juízo da Recuperação até a prolação da decisão de encerramento da Recuperação Judicial, e desde que não esteja pendente recurso com efeito suspensivo contra a referida decisão;

(ii) Pelos juízos competentes, no Brasil ou no exterior, conforme estabelecidos nos contratos originais firmados entre a empresa VANASA CONFECÇÕES EIRELI EPP (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) e seus respectivos Credores Sujeitos ao Plano, ou conforme estabelecido pela lei.

O Plano é firmado pelos representantes legais devidamente constituídos da sociedade empresária VANASA CONFECÇÕES EIRELI EPP (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL).

Votuporanga/SP, 10 de outubro 2019.



VANASA CONFECÇÕES EIRELI EPP (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

GERALDO JOSÉ DOS SANTOS NETO

Representante Legal